

Proposta de Modificações ao Texto

A partir do protocolo dos Projetos de Lei na Câmara e no Senado, e dada a complexidade do tema, os parlamentares e as equipes de do Deputado Felipe Rigoni, Deputada Tabata Amaral e Senador Alessandro Vieira se propuseram a se aprofundar nas melhores práticas nacionais e internacionais sobre este tema e a abrir amplo debate para incorporar o conhecimento acumulado na sociedade civil e nas empresas para combater o problema que ora se apresenta.

Nesse sentido, há quase dois meses abrimos também um amplo processo de participação pública, que já ouviu mais de 70 atores da sociedade civil e grupos interessados, para co-construir, um projeto que seja efetivo e que de fato contribua com o combate à desinformação. A consulta pública aberta no portal wikilegis teve mais de 600 comentários e sugestões, muitos dos quais são aqui incorporados.

As principais modificações que propomos no texto são:

Anonimato e Pseudonímia (art. 4º, II, art. 5 §§ 4º, 5º e 6º)

- 1) Alteração do conceito de conta inautêntica: "conta criada ou usada com o propósito de assumir identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito à pseudonímia nos termos desta lei, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia." (art. 4, II)
- 1) Necessidade de identificação para abertura de conta (§4º) : Os provedores de aplicação de que trata esta lei devem requerer dos usuários e responsáveis pelas contas que confirmem sua identificação e localização, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.
- 2) Uso de pseudônimo (§5º): permite-se o uso público de pseudônimo no âmbito das aplicações de internet, condicionado à devida identificação do usuário no âmbito de seus serviços, podendo a identidade do responsável ser exigida por ordem judicial específica e justificada.
- 3) Limitação de número de contas (§6º), para evitar "fazendas de usuários" que deturpam debate público: De modo a resguardar a integridade da comunicação no âmbito das aplicações de internet, os provedores de aplicação desenvolverão políticas de uso que limitem o número de contas controladas pelo mesmo usuário identificado.

Robôs (art. 4º, III)

- 1) Alteração do conceito de conta automatizada (Art. 4): contas geridas por qualquer programa de computador ou tecnologia para simular, substituir ou facilitar atividades humanas na distribuição de conteúdo em aplicações de internet;

- 2) Vedação (Art. 5º, II) : contas automatizadas não identificadas como tal, entendidas como aquelas cujo caráter automatizado não foi comunicado ao provedor de aplicação e, publicamente, aos usuários;
- 3) Vedação não atinge robôs do bem, que precisam ser rotulados e informados ao usuário.

Devido Processo ou Responsabilidade ao Direito a Expressão do Usuário (arts. 8º a 11)

- 1) Notificação prévia (art. 8º) Em qualquer análise de conteúdo o usuário deve ser notificado e pode contestar a notificação.
- 2) Recurso (art. 9º) Caso qualquer correção venha a ser feita, a plataforma deve permitir contestação de até 3 meses;
- 3) Reparação (art. 9º, par. 3º): em caso de conteúdos que tenham sido equivocadamente identificados como irregulares, o provedor de aplicação deve reparar o dano (informando o erro de maneira destacada e garantindo a exposição da correção, no mínimo, aos usuários inicialmente alcançados).
- 4) Canal de acompanhamento de denúncias (art. 13): determina um canal específico com o histórico dos processos envolvendo moderação de conteúdo (quantidade de denúncias e encaminhamento das mesmas)

Vedação de Exclusão de Conteúdo (art. 13)

- 5) É vedada a indisponibilização de conteúdo com fundamento nesta lei, exceto por decisão judicial específica e fundamentada.

Transparência (art. 6º e 7º):

- 1) Maior racionalidade no capítulo de transparência, compatibilizado com boas práticas e padrões internacionais.

Mensageria Privada (Seção IV)

- 1) Quantidade de mensagens encaminhadas e usuários por grupo (art. 14): retirou-se pormenorização, sugerindo que aplicações desenvolverão políticas de uso que limitem o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem a usuários ou grupos, bem como o número máximo de membros de cada grupo.
- 2) Ferramentas irregulares de disparo em massa (art. 15): veda o uso e comercialização de ferramentas **externas aos provedores de aplicação de mensageria privada e por eles não certificadas**;
- 3) Permissão explícita do usuário (Art. 16.): listas de transmissão, conversa em grupo e assemelhados, deve requerer permissão do usuário em momento anterior à entrega das

mensagens ou à inclusão em grupo. A autorização será, por padrão, desabilitada os usuários podem retirar a permissão concedida a qualquer tempo.

- 4) Cadeia de Comunicação (art. 17): servidor deve resguardar dados sobre todos os usuários que encaminharam mensagem, que pode ser requerido judicialmente (ressalvado segredo da comunicação).

Impulsionamento e Publicidade (arts. 4º, 19, 20, 21 e 22)

- 1) Diferenciação entre impulsionamento e publicidade de modo a tornar o texto mais preciso tecnicamente (art. 4, definições)
publicidade: mensagens publicitárias veiculadas em troca de pagamento pecuniário;
impulsionamento: ampliação de alcance de conteúdos mediante pagamento.
- 2) Racionalização de transparência sobre publicidade (art. 19, 20 e 21): solicita informações sobre a conta e quais os critérios para a priorização do indivíduo - diminui-se as informações para maior aderência a Lei Geral de Proteção de Dados;

Atuação do Poder Público (Capítulo IV)

- 1) Contas do Poder Público (art. 26): de interesse público, devem ter seus administradores identificados, atender aos princípios de transparência, impessoalidade e moralidade;
- 2) O Ministério Público e o sistema de defesa de direitos difusos (art. 27): devem desenvolver ações direcionadas para responder aos danos coletivos resultantes de condutas de que trata esta lei, incluindo a criação de áreas especializadas e a capacitação de corpo funcional;

Sanções (Capítulo V)

- 1) Advertência, multa e suspensão de atividades (art. 29): excluiu-se proibição de funcionamento, por entender que a suspensão prorrogável já seria o suficiente;
- 2) Para a fixação das sanções considera-se gravidade, reincidência, capacidade econômica e importância da aplicação para a coletividade e comunicação;
- 3) Para cominação da suspensão, tem de haver prévia aplicação de advertência e multa nos 12 (doze) meses anteriores ao cometimento da infração.

Sobre Desinformação e Verificação (art. 30)

- 1) Retiramos do texto a previsão de que plataformas devem moderar conteúdo por meio de desinformação, já que não há acordo (art. 9 e 10) - nesse sentido foram retirados os conceitos de verificadores e de desinformação do texto, focando o combate a robôs, contas inautênticas, respeito a liberdade de expressão e transparência;
- 2) Sugerimos, nesse sentido, a criação de Grupo de trabalho multissetorial, a ser nomeado e coordenado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, desenvolverá em um ano:

I - proposta legislativa que preveja a conceituação de conteúdo desinformativo e as formas de combate a desinformação, a partir das boas práticas internacionais e estudos dos relatórios de transparência previstos nesta lei, bem como os estudos e discussões que a embasaram;

II - proposta de código de conduta de combate à desinformação no âmbito e nos serviços dos provedores de aplicação de que trata esta lei, bem como os estudos e as discussões que a embasaram;

III - proposta de código de boas práticas a verificadores de fatos independentes para assegurar a independência e a transparência dos processos de verificação de fatos, bem como os estudos e discussões que a embasaram.

Sobre infrações administrativas e crimes

1) Modificação da Lei de Improbidade (art 32) com duas infrações:

XI – empregar recursos públicos em condutas que violem a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet;

XII - fornecer acesso às contas de redes sociais utilizadas por órgãos públicos ou por servidores públicos no exercício de sua função a administradores externos ou que não tenham relação contratual com a Administração Pública.

2) Inserção de tipo para Lei de Organização Criminosa (art. 33):

III - às organizações formadas para **criação e ou operação de contas inautênticas, contas automatizadas não identificadas e ou redes de distribuição artificial não identificadas** por meio do emprego de recursos financeiros e técnicos, praticando ilícitos ou subvertendo os termos e políticas de uso regulares das aplicações de internet;

3) Inserção de tipo para lei de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens:

III - age na **criação ou operação de contas inautênticas, contas automatizadas não identificadas e ou redes de distribuição artificial não identificadas** através da prática de ilícitos ou da subversão de termos e de política de uso regulares de aplicações de internet.

- Se a conduta descrita for praticada por funcionário público no exercício de sua função, a pena é aumentada de 1/6 (um sexto).